



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 058/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.982/2026
Parecer nº 098/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de março de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.982/2026. PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO PET COMUNITÁRIO. PROTEÇÃO ANIMAL E GESTÃO URBANA. MATÉRIA PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO COMO INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA TUTELA DA FAUNA. NORMA COM CONTEÚDO MATERIAL E IMPERATIVO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA COM O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RESSALVA PARA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

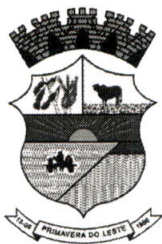
Trata-se de Projeto de Lei nº 1.982/2026, que dispõe sobre a instalação de casinhas e comedouros para “Pet Comunitário” no Município de Primavera do Leste/MT, instituindo o **Programa Municipal de Proteção e Gestão do Pet Comunitário**.

A proposição estabelece conceitos como “pet comunitário”, “tutor comunitário”, “abrigo comunitário” e “comedouro comunitário”, além de definir critérios para reconhecimento municipal do animal, exigindo cadastro do tutor, vacinação, esterilização e avaliação sanitária.

O projeto também disciplina a instalação de abrigos e comedouros em espaços públicos mediante autorização do órgão gestor, prevê responsabilidades do tutor comunitário, possibilidade de parcerias institucionais e futura regulamentação pelo Poder Executivo.

Segundo a justificativa apresentada, a proposta busca estabelecer política pública municipal voltada à proteção e manejo adequado de animais em situação de abandono, promovendo convivência urbana equilibrada e garantindo tratamento digno aos animais.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise de admissibilidade jurídica, passa-se à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Dos limites e alcance do parecer jurídico

O presente parecer possui natureza **técnico-opinativa**, destinando-se à análise da constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade normativa da proposição.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico constitui manifestação técnica não vinculante, que subsidia a decisão política do órgão legislativo, orientação que se extrai do julgamento do **MS nº 24.584/DF**.

Assim, a presente análise não substitui o juízo político do Plenário, limitando-se ao exame jurídico da matéria.

II.II – Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto refere-se à disciplina de aspectos relacionados ao manejo de animais em espaços urbanos, organização de estruturas comunitárias de cuidado animal e convivência entre animais e coletividade no espaço público municipal.

Sob essa perspectiva, é possível compreender a matéria como relacionada ao **interesse local**, uma vez que envolve diretamente a gestão do espaço urbano, políticas municipais de proteção animal e organização administrativa local.

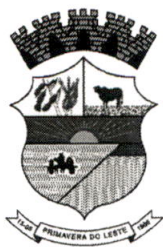
Além disso, a Constituição também estabelece competência comum dos entes federativos para a proteção ambiental, dispondo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

A tutela da fauna e as políticas públicas de bem-estar animal inserem-se no campo da proteção ambiental, área em que os Municípios também exercem papel relevante na implementação de políticas públicas locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Nesse contexto, não se verifica impedimento constitucional para a atuação normativa municipal sobre a matéria.

II.III – Da iniciativa legislativa

A presente proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, de modo geral, a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, observadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas no próprio texto orgânico.

No caso em análise, verifica-se que o projeto trata da organização e da implementação de política pública municipal, bem como da articulação institucional entre órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil, matéria que se insere diretamente no âmbito da gestão administrativa e da condução das políticas públicas municipais.

Além disso, o **art. 37, §1º, inciso II, alínea “c”**, da Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal**, o que evidencia que matérias relacionadas à organização administrativa e à definição de mecanismos institucionais de atuação governamental se inserem no campo típico de atuação legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se juridicamente adequada, **não havendo vício formal de iniciativa** na presente proposição.

II.IV – Da possível interação com o Código de Posturas Municipal

Para além da análise formal da proposição, merece registro a necessidade de avaliação sistemática da matéria em relação à legislação municipal já vigente, especialmente no que se refere ao **Código de Posturas do Município (Lei nº 500/98)**, que disciplina a permanência e o manejo de animais em vias e logradouros públicos.

O referido diploma estabelece, por exemplo:

Art. 139. *É permitida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, desde que acompanhado de seu tutor, com coleira e guia curta e se seu porte for acima de 15 kg será obrigatório o uso de focinheira.*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 140. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao abrigo Municipal.

Art. 142. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao abrigo Municipal.

A proposição ora analisada, ao reconhecer a figura do “**pet comunitário**” e admitir a instalação de estruturas de abrigo e alimentação em espaços públicos, pode demandar **harmonização normativa com as disposições já existentes no Código de Posturas**, especialmente quanto ao regime jurídico aplicável aos animais encontrados em logradouros públicos.

Nesse sentido, eventuais estruturas comunitárias destinadas à permanência de animais em áreas públicas poderão demandar cuidados específicos de gestão sanitária e limpeza urbana.

Tais aspectos não impedem a tramitação da proposição, mas recomendam análise sistemática pelas comissões temáticas, especialmente pela Comissão de Justiça e Redação, a fim de avaliar eventual necessidade de compatibilização normativa entre os diplomas municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante dessas razões, **OPINO FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.982/2026.

Todavia, recomenda-se que, no curso da tramitação legislativa, seja avaliada pela **Comissão de Justiça e Redação** a eventual necessidade de compatibilização da proposição com dispositivos do **Código de Posturas Municipal (Lei nº 500/98)**, a fim de assegurar coerência normativa no ordenamento jurídico local.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal